



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0017475-75.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (9ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOÃO PAULO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO BRENO LUZ MORAIS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA ANETTE MACEDO ALEGRIA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO POSITIVO PARA COCAÍNA. RELATO SEGURO DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. VALIDADE. MEIO IDÔNEO DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória fundada na insuficiência de provas à condenação, se estas demonstram, com indispensável segurança, a culpabilidade penal do apelante. Os depoimentos das testemunhas se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, ratificando integralmente em juízo, os depoimentos extrajudiciais. Sendo assim, as condições em que ocorreu a prisão em flagrante do apelante, a quantidade e a natureza de droga apreendida (01 (um) vasilhame plástico incolor/transparente sem tampa que continha substância pastosa de coloração bege envolta por folhas de jornal, que após pesagem obteve-se uma massa total de 75,470g), denotam a prática do crime de tráfico por João Paulo.
2. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, tampouco invalida seu depoimento, que, por sua vez, tem igual valor a de qualquer outro testemunho, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 26 de março de 2019.



Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0017475-75.2014.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (9ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOÃO PAULO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO BRENO LUZ MORAIS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA ANETTE MACEDO ALEGRIA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Pág. 2 de 7



João Paulo Borges de Oliveira interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 14/08/2018, às fls. 62/64-v, pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, que o condenou a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico).

Vale ressaltar que, o juízo determinou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida na forma prevista pelo art. 46 e §§, do CPB e conforme vier a estabelecer o juízo das execuções.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 11/09/2014, uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda pelo bairro da Terra Firme, quando, ao trafegarem pela Passagem Nossa Senhora das Graças, seus componentes visualizaram o momento em que o indivíduo, posteriormente identificado como João Paulo Borges de Oliveira, ao avistar a aproximação dos policiais, tentou se desfazer de recipientes plásticos que trazia consigo, jogando-os em um terreno próximo. Diante de tais fatos, os militares procederam a abordagem do então suspeito e localizaram o material arremessado pelo mesmo, ocasião em que constataram que este acautelava certa quantidade de substância entorpecente.

Ato contínuo, João Paulo e seu enteado, Joanilson Silva Nascimento, que se encontrava na companhia de João por ocasião da abordagem policial, foram detidos e conduzidos à UIPP da Terra Firme. No caminho, Joanilson confirmou aos policiais que seu padrasto (João Paulo) se referia ao proprietário da droga apreendida e ainda que o mesmo realizava comércio de entorpecentes ilícitos. Em depoimento policial, Joanilson voltou a confirmar que a droga apreendida pertencia a seu padrasto e que a mesma destinava-se ao comércio. Em razões recursais (fls. 68/74), a defesa pugna pela reforma da sentença condenatória para que o apelante seja absolvido pela insuficiência de provas à condenação, visto que pairam dúvidas acerca da autoria do caso em comento, uma vez que não ficou comprovado que o apelante estava praticando a traficância, sendo que a mera apreensão da droga não é suficiente para tal caracterização.

Para a defesa não existe prova de que o apelante tinha consigo droga, nem que tinha a finalidade de comercializá-la ou, de alguma forma, integrar a cadeia de produção, distribuição e venda de drogas ilícitas, vez que, os policiais ouvidos em juízo não presenciaram o acusado vendendo drogas, nem praticando qualquer ato que levasse a tal conclusão, tendo sido o entorpecente encontrado em um terreno baldio.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, além do prequestionamento das matérias tratadas no presente apelo, para fim de interposição de eventuais recursos na esfera superior. Em contrarrazões (fls. 75/81), a Promotora de Justiça de 1º grau rebate a tese levantada pela defesa, sustentando que a autoria e a materialidade restam sobejamente comprovadas no decorrer da instrução criminal, destacando a idoneidade das afirmações de agentes policiais no sentido de embasar eventual decreto condenatório.



Clama pelo improvimento do apelo, com a manutenção integral da sentença vergastada. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se em todos os termos a sentença condenatória (parecer de fls. 94/96). É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

Analisando-se detidamente as provas produzidas nestes autos, verifica-se que os argumentos esposados no apelo não merecem prosperar, pois, em um exame aprofundado, conclui-se, de forma cristalina, que a decisão condenatória objeto deste recurso foi prolatada em consonância com o conjunto probatório colhido na instrução processual, conforme demonstrado a seguir:

1. Do pleito absolutório. Provas insuficientes à condenação do acusado. Negativa de autoria. Depoimentos dos policiais militares que não presenciaram o acusado vendendo droga.

A defesa pleiteia a reforma do decreto condenatório, vez que não comprovada a culpabilidade da apelante na prática delitiva (insuficiência probatória e negativa de autoria), devendo o recorrente ser absolvido.

Não obstante, sem muito esforço, verifica-se que os argumentos esposados não merecem prosperar, pois, o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma incontestada, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório, que dão conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa (crime de tráfico), de forma convicta e inquestionável, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória ora atacada.

Com efeito, a materialidade do referido crime é indiscutível e encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05 do IPL em apenso), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 21 do IPL em apenso), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 22 do IPL em apenso), o qual atesta a apreensão de 02 (dois) recipientes plásticos transparentes, um com a tampa na cor lilás e outra na cor branca, contendo no interior pequena quantidade de substância pastosa, com características semelhantes ao entorpecente conhecido popularmente por pasta base de cocaína, os quais foram encontrados em poder de João Paulo Borges de Oliveira, pelo Laudo Toxicológico de Constatação – Laudo nº 001/2014 (fls. 24 do IPL em apenso) e pelo Laudo Toxicológico Definitivo – Laudo nº 2015.01.003728-QUI (fls. 51), o qual obteve resultado POSITIVO para a substância pertencente ao grupo químico da Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA.



Quanto à autoria delitiva, também resta provada nos autos, pois, embora o apelante negue a prática delitiva na fase judicial (interrogatório, mídia de fls. 46), afirmando que estava se serviço em um açougue, quando saiu em direção a casa de sua esposa para lhe entregar uma carne e foi abordado por policiais militares, os quais também abordaram o seu enteado, e, após os policiais fazerem busca em um terreno próximo, acharam substâncias entorpecentes e atribuíram a propriedade ao declarante, tal tese resta completamente isolada nos autos.

Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, conforme se observa a partir dos relatos dos policiais militares Sérgio Rodrigues da Silva e Frank Rodrigues Brício, que ratificaram integralmente em juízo (mídia de fls. 27 e 44, respectivamente) os depoimentos extrajudiciais (fls. 02 e 03, respectivamente, do IPL em apenso).

A testemunha Sérgio Rodrigues da Silva, policial militar, declarou que estava em ronda no bairro da Terra Firme, mais precisamente na Rua Nossa Senhora das Graças com a 24 de Dezembro, em uma ponte, quando os policiais avistaram o acusado acompanhado de mais uma pessoa. Ao descerem da viatura, perceberam que o acusado jogou uma vasilha que trazia consigo em direção de uma cerca. Diante disto, os policiais o detiveram e foram averiguar o conteúdo da referida vasilha, sendo constatado de que se tratava de substância semelhante a entorpecentes (mídia de fls. 27).

A testemunha Frank Rodrigues Brício, também policial militar, declarou que estava de serviço, em via pública, quando os policiais pararam em uma determinada ponte e avistaram o denunciado portando uma vasilha. Alegou que, antes de abordar o acusado, presenciou quando ele jogou a vasilha na ponte e, ao verificar do que se tratava, constatou que continha substâncias semelhantes a entorpecentes. Relatou que o denunciado estava sozinho no momento da abordagem (mídia de fls. 44).

Vale destacar o depoimento na polícia da testemunha Joilson Silva Nascimento (fls. 04 do IPL em apenso) que assim relatou: Que aos costumes disse ser enteado do indiciado; Que afirma o depoente que a droga apreendida nos autos é de propriedade de seu padrasto ora identificado como JOÃO PAULO BORGES DE OLIVEIRA, e que tem conhecimento que JOÃO PAULO, de fato, comercializa entorpecentes na Passagem Nossa Senhora das Graças a pessoas viciadas do entorno; Que na manhã de hoje 11/09/2014, por volta das 10:40h, estava conversando com o indiciado, na frente da residência deste último, ocasião em que apareceu uma viatura policial, em seguida JOÃO se afastou do depoente e juntou próximo de sua residência duas vasilhas plásticas, lançando-as em um terreno próximo dali; Que presume que o policiamento viu quando JOÃO jogou as vasilhas plásticas, e então o depoente e JOÃO foram abordados; Que após várias perguntas um dos policiais encontrou as vasilhas plásticas jogadas por JOÃO, constatando que estas acondicionavam droga; (...); Que afirma que JOÃO é o real proprietário do entorpecente apreendido nos autos e que não tem qualquer ligação com a droga; Que, por fim, ratifica em dizer que tem conhecimento que JOÃO comercializa entorpecentes, e que, inclusive, este último está de liberdade provisória, respondendo a



processo criminal pela prática de tráfico de drogas.

Ora, os depoimentos citados não deixam qualquer dúvida quanto ao delito narrado na denúncia (art. 33 da Lei nº 11.343/06), pois, atestam que a substância entorpecente foi encontrada na posse do acusado, tendo os policiais visualizado quando João Paulo jogou as vasilhas com a droga em um terreno baldio.

Sendo assim, as condições em que ocorreu a prisão em flagrante do apelante, a quantidade e a natureza de droga apreendida (01 (um) vasilhame plástico incolor/transparente sem tampa que continha substância pastosa de coloração bege envolta por folhas de jornal, que após pesagem obteve-se uma massa total de 75,470g), denotam a prática do crime de tráfico por João Paulo.

Dessa forma, embora o apelante não tenha sido surpreendido vendendo a droga, tal fato, é insuficiente para afastar a figura da traficância, considerando que a droga foi encontrada com o acusado, recaindo, portanto, no núcleo constante do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, qual seja, trazer consigo.

Como sabido, o fato de as testemunhas serem policiais não elide a credibilidade de suas declarações, pelo contrário, o depoimento prestado pela autoridade que realiza a diligência da prisão constitui meio de prova idôneo para embasar uma decisão condenatória, desde que compatível com as demais provas produzidas, como é o caso em tela.

Ademais, os agentes públicos não tinham motivos para incriminar falsamente o denunciado, sendo evidente que as suas declarações devem ter eficácia probatória inquestionável, reconhecendo-se, assim, que o réu ostenta a condição de traficante.

Sobre o tema, vale a pena transcrever o seguinte entendimento:

1302034637 – Penal e Processual Penal. Tráfico internacional de entorpecentes. Atenuante. Impossibilidade. Depoimento de policiais. Validade. Redução da pena. Impossibilidade. Autoria e materialidade dos delitos tipificados nos arts. 12 e 18, I da Lei 6.368/76 restaram plenamente comprovadas, tanto pelo laudo de exame que atesta a existência de 2.442,63g de cocaína apreendida no forro da mala do acusado e pelo depoimento dos Policiais Federais que efetuaram a prisão. - A condição de policial não torna inválido o seu depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha. (...). Apelação improvida. (TRF 5ª R. ACR 2004.81.00.016862-3 4ª T. CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas DJU 12.01.2006 p. 615). (Grifo nosso)

STJ: Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante. (in RT 771/566).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, é idônea e autoriza a condenação.

Desse modo, verifica-se que as provas são bastante seguras e harmônicas para embasar a condenação imposta ao apelante pelo crime de tráfico de entorpecentes, motivo pelo qual, não merece agasalho



a pretendida absolvição do apelante por insuficiência de provas e negativa de autoria.
Com isso, após a análise de todas as teses levantadas pela defesa, dou por prequestionada as matérias discutidas no presente recurso.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 26 de março de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora